

16 de maio de 2023
CE-BSM-6/2023

N O R M A D E S U P E R V I S Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: Atualização da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Definição de intermediário; (II) Definição de pessoas vinculadas; (III) Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário; (IV) Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados a presente Norma de Supervisão; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Definição de intermediário

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.1 Considera-se, para os efeitos desta Norma de Supervisão, intermediário como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3, na forma definida pela Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”).

II. Definição de pessoas vinculadas

2.1 As pessoas vinculadas ao intermediário, conforme a RCVM 35, são os (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades nas áreas de operações², *compliance*³, risco⁴, comercial⁵ e *back office*⁶; (ii) assessores de investimentos vinculados contratualmente aos intermediários; e (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.

2.2 São de incumbência dos intermediários os controles das demais pessoas vinculadas estabelecidas pela RCVM 35: (i) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (ii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (iii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas no item 2.1 acima e das pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do

² Profissionais que realizam a intermediação de operações nos sistemas da B3.

³ Profissionais responsáveis pela supervisão dos procedimentos e dos controles internos do intermediário.

⁴ Profissionais responsáveis pelo monitoramento do risco nas operações realizadas nos mercados e sistemas da B3.

⁵ Profissionais responsáveis pela distribuição dos produtos negociados por meio da B3.

⁶ Profissionais responsáveis pelas atividades de liquidação, registro, controle de garantias, custódia e cadastro de clientes.

intermediário; e (iv) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença às pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

III. Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário

3.1 A RCVM 35 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estejam vinculadas.

3.2 A restrição visa possibilitar que o intermediário a quem a pessoa esteja vinculada cumpra o seu dever de monitoramento, comunicando à CVM e à BSM eventuais atipicidades encontradas, além da mitigação de eventuais conflitos de interesse, determinando que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos aptos a prevenir tais situações.

3.3 O Participante deve (i) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre o intermediário, ou pessoas vinculadas a ele, e os seus clientes; (ii) permitir que, diante desse tipo de situação o intermediário possa realizar a operação, por conta e ordem do cliente, com independência; e (iii) estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em conflito de interesses e qual a sua origem, antes de efetuarem uma operação.

3.4 O intermediário deve informar à CVM sempre que verificar a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a

operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas, nos termos da RCVM 35.

3.5 Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e passe a ser vinculada a outro intermediário e pretenda executar negócios com os valores mobiliários adquiridos anteriormente a este novo vínculo (alienação, encerramento de posição ou de contrato), esta deverá solicitar prontamente a transferência dos valores mobiliários para o novo intermediário ao qual estará vinculada, devendo realizar os negócios no intermediário ao qual esteja no momento vinculado.

3.6 O intermediário que receber o pedido de transferência de custódia deverá tratá-lo conforme as regras da Resolução CVM nº 32/2021 e da Norma de Supervisão da BSM referente ao Processo do Participante para Recepção e Execução da Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários, publicada por meio do Comunicado Externo BSM 3/2023, em 13.1.2023⁷, devendo observar a forma de detenção e de transferência de cada ativo e, quando aplicável, os procedimentos estabelecidos pelo depositário central para a realização da transferência.

3.7 Para as posições em aberto com valores mobiliários que possuem vencimento futuro (opções, BTB, contrato a termo, contratos futuros, por exemplo), a pessoa vinculada deverá solicitar a transferência dessas posições ao intermediário com o qual mantinha vínculo, que deverá fazer os procedimentos por meio da Clearing da B3, conforme condições definidas, indicando o novo intermediário ao qual esteja vinculada.

⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

3.8 A impossibilidade de transferência das posições e seus motivos deverão ser informados à BSM, através do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br. As informações serão verificadas pela BSM e caso reste comprovada a ausência de responsabilidade do intermediário e da pessoa vinculada, não serão aplicadas as medidas de *Enforcement* mencionadas na presente Norma de Supervisão pelo descumprimento da RCVM 35.

3.9 Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

3.10 Outra exceção que permite que as pessoas vinculadas possam operar em intermediário diferente do qual tem vínculo advém da situação dos assessores de investimento não exclusivos, os quais estabeleceram vínculo contratual com mais de um intermediário e por estes atuam como prepostos.

3.11 Nessas situações, cabe ao diretor responsável do assessor de investimento não exclusivo informar para a BSM os intermediários em que a pessoa jurídica atua como preposto, conforme deveres dispostos na Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”).

3.12 As exigências impostas pela RCVM 35 à negociação por pessoas vinculadas não atingem as operações bilaterais levadas a registro no mercado de Balcão da B3 e cotas de fundos de investimento, com exceção dos fundos fechados, cujas

cotas são negociadas em mercado regulamentado, e ETF, cujas cotas são admitidas à negociação em mercado regulamentado⁸.

IV. Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados a presente Norma de Supervisão

4.1 Os Participantes dos mercados administrados pela B3, mercado de Bolsa e de Balcão organizado, deverão obrigatoriamente manter atualizado o cadastro das pessoas vinculadas nos sistemas de cadastro da B3.

4.2 A atualização cadastral das pessoas vinculadas deve ser realizada pelo intermediário nos mercados da B3, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ou sempre que ocorrer alteração nos dados cadastrais da pessoa vinculada.

4.3 A atualização cadastral é obrigatória e deve ser realizada de forma contínua e tempestiva, assim como a definição de que a pessoa é vinculada ao intermediário, cumprindo o disposto na RCMV 35⁹.

4.4 No mesmo prazo previsto no item 4.2 acima, os Participantes devem enviar para a BSM, ao e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, informações sobre os contratos ou acordos que mantêm com outros Participantes para que as suas pessoas vinculadas possam operar por meio destes, devendo informar o período de vigência dos contratos e acordos e, ainda, comunicar obrigatoriamente e imediatamente à BSM sempre que ocorrer qualquer alteração das informações.

⁸ Decisão do colegiado da CVM de 29.1.2013, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D15.html

⁹ Art. 8º O intermediário deve manter o cadastro dos seus clientes atualizado junto às entidades administradoras de mercado organizado nas quais opere e às correspondentes entidades de compensação e liquidação, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

4.5 Para o cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, os Participantes e/ou o diretor responsável do assessor de investimento nos termos da RCVM 178 devem estabelecer políticas, códigos de conduta, oferecer cursos, realizar treinamentos e orientações internas referentes ao tema para suas pessoas vinculadas, visando assegurar a observância das regras em vigor.

V. Atuação da BSM

5.1 Os dados disponibilizados nos sistemas de cadastro da B3, bem como as informações dos contratos ou acordos entre os Participantes, serão utilizados pela BSM na identificação das pessoas vinculadas que realizarem operações por meio de Participantes diversos ao que a pessoa estiver vinculada, mediante comparação entre as pessoas vinculadas identificadas nos sistemas de cadastro da B3 e as operações realizadas.

5.2 A BSM fiscaliza os Participantes para verificar a completude, continuidade e tempestividade do preenchimento e atualização da base de pessoas vinculadas do Participante nos sistemas de cadastro da B3, bem como se está havendo o envio tempestivo para a BSM das informações de contratos e acordos que os Participantes mantenham entre si para possibilitar a atuação das pessoas vinculadas fora do ambiente do Participante ao qual essas pessoas tenham vínculo, assim como os contratos que os assessores de investimento não exclusivos firmem com os intermediários para atuarem como prepostos, por parte do diretor responsável.

5.3 A BSM também pode verificar, em suas fiscalizações, quais os controles e tratamentos que estão sendo dispendidos pelos Participantes para as demais

pessoas vinculadas afetas à sua fiscalização, nos termos do item 2.2 da presente Norma de Supervisão.

VI. Enforcement

6.1 Identificado pela BSM o descumprimento da RCVM 35 em virtude de operações realizadas por pessoas vinculadas a outros Participantes, o intermediário, a pessoa a ele vinculada responsável pelas operações e o diretor responsável nos termos da RCVM 178 serão notificados pela BSM da situação e estarão sujeitos às medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

6.2 Para os Participantes e para o diretor responsável nos termos da RCVM 178, a BSM analisará a efetividade de suas políticas e treinamentos levando em consideração, entre outros, a quantidade de ocorrências de pessoas vinculadas que descumprirem o previsto na RCVM 35, bem como as medidas adotadas no caso de descumprimento, por pessoas vinculadas, dessas normas, estando o intermediário, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e o diretor responsável nos termos da RCVM 178, sujeitos a Carta de Recomendação. Em casos de recorrência ou não cumprimento de medidas efetivas para evitar novas ocorrências de atuações de suas pessoas vinculadas a outros Participantes, a BSM poderá aplicar as demais medidas *Enforcement* previstas em seu Regulamento Processual.

6.3 Caso o Participante deixe de enviar as informações solicitadas nesta Norma de Supervisão, de manter atualizadas as informações referentes às suas pessoas vinculadas e de implementar controles para fiscalizar as pessoas vinculadas que estão sob sua responsabilidade, o Participante, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e o diretor responsável nos termos da RCVM 178

poderão se sujeitar às medidas de *Enforcement* dispostas no Regulamento Processual da BSM.

6.4 A pessoa vinculada que operar em outro Participante estará sujeita a medida de *Enforcement* de Carta de Alerta e, caso ocorra recorrência da infração, a BSM poderá instaurar processo administrativo de rito sumário, de acordo com o disposto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo BSM-6/2022, em 5.4.2022.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Superintendência Jurídica por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou do telefone (11) 2565-6200, opção 6.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

